COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 571 final
Bruxelas, 09.12.1994

94/0301 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e de limites máximos pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca orignários da Roménia, da Bulgária, da Estónia, da Letónia e da Lituânia, bem como às modalidades de adaptação desses contingentes e limites máximos

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Os acordos de associação entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia e a Bulgária, por outro, que foram assinados em 1 de Fevereiro de 1993 e em 8 de Março de 1993, respectivamente, prevêem, relativamente a determinados produtos industriais e agrícolas que figuram nos anexos I e II da proposta de regulamento apensa, a suspensão ou a redução de direitos aduaneiros aplicáveis na importação na Comunidade a contar da aplicação dos referidos acordos. Tais vantagens são concedidas no âmbito de contingentes ou limites máximos pautais.

2. Na pendência da entrada em vigor dos acordos acima referidos a Comunidade concluiu acordos provisórios com os referidos países em vigor a contar de 1 de Maio de 1993 (Roménia) e de 31 de Dezembro de 1993 (Bulgária).

   Por força das disposições dos referidos acordos provisórios, os direitos aduaneiros aplicáveis a determinados produtos industriais, originários dos referidos países, sujeitos a contingentes ou limites máximos pautais que figuram nos anexos I e II do presente regulamento, são totalmente suspensos.

   Por força do disposto nos anexos aos referidos acordos, os montantes das referidas medidas pautais devem ser aumentados, a partir do primeiro ano de entrada em vigor até ao limite de uma percentagem específica aí indicada.

   O Conselho Europeu de Essen, previsto para o mês de Dezembro de 1994, poderá decidir suprimir os contingentes e limites máximos pautais para estes dois países. Nesse caso, o Conselho suprimiria os anexos I e II do presente Regulamento.

3. No que respeita à Bulgária, foi criado um mecanismo de transferências de concessões pautais comunitárias não utilizadas devido à entrada em vigor tardia desse acordo através de um acordo sobre forma de troca de cartas entre a Comunidade e este país.

   De igual modo, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, rubricaram, respectivamente, com a Letónia, a Lituânia e a Estónia, acordos sobre o comércio livre e matérias conexas; estes acordos prevêem designadamente a concessão de um determinado número de vantagens pautais no âmbito de contingentes e de limites máximos pautais.

4. No que respeita ao modo de gestão dos contingentes pautais, a totalidade de cada um dos volumes do contingente é afectada à constituição de uma reserva comunitária à qual terão acesso todos os Estados-membros de acordo com o procedimento previsto no artigo 2} do regulamento proposto.

5. Relativamente à gestão dos limtes máximos pautais propõe-se estabelecer um sistema de vigilância na importação dos produtos que figuram nos anexos I, II e VI bem como atribuir à Comissão a competência para restabelecer os direitos aduaneiros sob determinadas condições. Este aspecto implica a adopção de regras comuns e precisas a aplicar por todos os Estados-membros de modo uniforme no âmbito de uma colaboração estreita entre os serviços competentes dos Estados-membros e da Comissão.

Tal é o objecto da presente proposta em anexo.

REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de 1994

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e de limites máximos pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca orignários da Roménia, da Bulgária, da Estónia, da Letónia e da Lituânia, bem como às modalidades de adaptação desses contingentes e limites máximos

O CONSELHO DA UNIÇO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os acordos europeus entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Roménia e a Bulgária, por outro, foram assinados em 1 de Fevereiro de 1993 e em 8 de Março de 1993, respectivamente; que, enquanto se aguarda a entrada em vigor desses acordos, a Comunidade celebrou com esses países acordos provisórios sobre comércio e matérias conexas[1][2], igualmente assinados em 1 de Fevereiro de 1993 e em 8 de Março de 1993 e que entraram em vigor em 1 de Maio de 1993 na Roménia, e em 31 de Dezembro de 1993 na Bulgária.

Considerando que os referidos acordos provisórios prevêem que certos produtos originários dos referidos países possam beneficiar, na sua importação na Comunidade, no âmbito de contingentes ou de limites máximos pautais, de direitos aduaneiros reduzidos ou nulos; que, em aplicação das disposições anexas aos referidos acordos, os volumes dos contingentes e limites máximos pautais fixados na assinatura dos acordos europeus devem ser aumentados, a partir da data de entrada em vigor dos acordos provisórios, numa percentagem específica consoante o país e a categoria dos produtos em questão;

Considerando que os acordos provisórios foram alterados pelos protocolos adicionais[3][4], concluídos com esses países, com a finalidade de melhorar o acesso ao mercado comunitário dos produtos dos referidos países; que, consequentemente, é necessário adaptar os volumes dos contingentes e dos limites máximos pautais em questão, de acordo com as disposições dos referidos protocolos;

---

[1] JO nº L 81 de 2.4.1993, p.2
[2] JO nº L 323 de 23.12.1993, p. 2
[3] JO nº L 25 de 29.1.1994, p. 22
[4] JO nº L 25 de 29.1.1994, p. 27

Considerando que a entrada em vigor do acordo provisório com a Bulgária, prevista para 1 de Junho de 1993, foi atrasada até 31 de dezembro de 1993;

Considerando que, por Acordo sob forma de Troca de Cartas, para[5] tomar em consideração tais circunstâncias, a Comunidade comprometeu-se a transferir para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 31 de Dezembro de 1995, os montantes previstos ao abrigo do primeiro ano de aplicação dos referidos acordos, sendo feita a dedução dos montantes que tenham sido importados entre 1 de Janeiro de 1993 e 30 de Dezembro de 1993 no âmbito do sistema de preferências generalizadas para determinados produtos industriais;

Considerando que os acordos de comércio livre entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Lituânia, a República da Estónia e a República da Letónia, por outro, que foram assinados em 15 de 18 de Julho de 1994, prevêem que determinados produtos originários dos países em questão possam beneficiar, aquando da sua importação na Comunidade no âmbito de contingentes ou de limites pautais, de direitos aduaneiros reduzidos ou nulos;

Considerando que, no cumprimento das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes comunitários para os produtos enunciados nos Anexos I, II, III, IV e V do presente regulamento; que é conveniente garantir nomeadamente um acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação ininterrupta das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao seu esgotamento; que nada obsta a que, para garantir uma gestão comum eficaz desses contingentes pautais, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que esse modo de gestão requer uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, no que se refere aos produtos enumerados nos Anexos I, II e IV do presente regulamento, sujeitos a limites máximos pautais comunitários, pode ser efectuada uma vigilância comunitária recorrendo a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão aos limites máximos, à medida que estes produtos sejam apresentados na alfândega ao abrigo de declarações de introdução em livre prática;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão que, nomeadamente, deve poder acompanhar o estado de imputação relativamente aos limites pautais máximos e desse facto informar os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão, em determinadas condições, possa eventualmente adoptar as medidas adequadas para restabelecer os direitos aduaneiros sempre que tenha sido atingido um dos limites máximos;

---

[5] JO nº L 178 de 12.7.1994, p. 69

Considerando que os contingentes e os limites máximos pautais previstos nos referidos acordos abrangem períodos plurianuais; que os acordos estipulam eventuais taxas de aumento anual dos volumes dos contingentes e dos limites máximos correspondentes; que definem, além disso, as condições necessárias para a concessão de vantagens pautais no âmbito dos referidos contingentes e limites máximos pautis; que, por conseguinte, numa preocupação de racionalização da aplicação das medidas em questão parece oportuno reunir num único regulamento, aplicável por um período plurianual, as disposições relativas aos contingentes e aos limites máximos pautais para os produtos agrícolas ou industriais incluídos actualmente nos diferentes regulamentos que se aplicam a cada um dos países acima referidos;

Considerando que as alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric, bem como as adaptações dos volumes e das taxas dos contingentes na sequência de decisões adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão não implicam qualquer alteração significativa; que, com um objectivo de simplificação, convém prever que a Comissão possa, após parecer do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as alterações e as adaptações técnicas necessárias nos anexos do presente regulamento;

Considerando que o pelos mesmos, este procedimento pode aplicar-se em caso de modificação dos acordos existentes entre a Comunidade e estes países, na medida em que as modificações assim acordadas especifiquem os produtos elegíveis para o benefício de contingentes pautais, os seus volumes, direitos e períodos contingentários, bem como, se necessário, as condições de atribuição respectivas; que convém que a Comissão possa, após ter recolhido o parecer do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as modificações resultantes do presente regulamento, incluindo os seus anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1º

1. Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995, as mercadorias originárias da Roménia e da Bulgária enumeradas nos Anexos I e II do presente regulamento ficam sujeitos a contingentes ou a limites máximos pautais comunitários, de acordo com o disposto nos referidos anexos.

2. Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano as mercadorias originárias da Estónia, da Letónia e da Lituânia enumeradas nos Anexos III, IV, V e VI do presente regulamento ficam sujeitos a contingentes ou a limites máximos pautais comunitários de acordo com o disposto nos referidos anexos.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

2. Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação da Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente a essas necessidades sobre o volume do contingente em causa.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

3. Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transfero-las-á logo que possível para o volume do contingente correspondente.

4. Se as quantidades solicitadas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 3º

1. As imputações aos limites máximos serão efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfândega ao abrigo de declarações de introdução em livre prática.

Uma mercadoria só pode ser imputada ao limite máximo se o certificado de circulação de mercadorias for apresentado antes da data de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

2. O estado de esgotamento dos limites pautais será verificado a nível da Comunidade com base nas importações imputadas nos termos do nº 1.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até ao dia 15 de cada mês, a relação das imputações efectuadas durante o mês anterior.

3. Logo que tenham sido atingidos os limites, a Comissão pode restabelecer, por regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros em questão.

Quando a adopção de um regulamento desse tipo for pedida por um Estado-membro, a Comissão analisará o pedido nos cinco dias subsequentes e informará o Estado requerente da sequência que tenciona dar ao referido pedido, em função, nomeadamente, das comunicações previstas no nº 2.

Artigo 4º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, a Comissão adoptará todas as medidas adequadas, em estreita cooperação com os Estados-membros.

Artigo 5º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes pautais, enquanto o saldo dos volumes dos contingentes o permitir.

Artigo 6º

1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, e nomeadamente:

a) As alterações e adaptações técnicas na medida em que sejam necessárias na sequência das modificações da nomenclatura e dos códigos Taric;

b) As adaptações necessárias da celebração pelo Conselho de protocolos ou de trocas de cartas no âmbito de acordos existentes ou de acordos entre a Comunidade e estes países, no âmbito dos acordos previstos no presente regulamento,

são adoptadas segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 7º.

2. As disposições adoptadas ao abrigo do presente regulamento não autorizam a Comissão a:
- proceder à transferência de quantidades de um período contingentário para outro,
- transferir quantidades preferenciais de um contingente ou de um limite máximo para outro,
- abrir e gerir contingentes ou limites máximos pautais resultantes de novos acordos.

Artigo 7º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo artigo 247º do Regulamento (CEE) nº 2913/92[6].

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto dentro de um prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a adoptar sob proposta da Comissão. Aquando da votação no comité, aplicar-se-á aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

[6] JO nº L 302 de 19.10.1992, p. 1

A Comissão adoptará medidas, que são de aplicação imediata. Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, tais medidas serão comunicadas sem demora pela Comissão ao Conselho. Neste caso:

- a Comissão difere por três meses a contar da data dessa comunicação das medidas por ela decididas,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

3. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação e adaptação do presente regulamento levantada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um Estado-membro.

Artigo 8º

É aplicável o protocolo relativo à noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa anexos aos acordos em questão, concluídos entre a Comunidade e cada uma das repúblicas.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994

Pelo Conselho

O Presidente
K. KINKEL

ANEXO – I

Lista dos produtos originários da Roménia sujeitos a contingentes ou limites pautais de direitos reduzidos ou nulos (1)

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Volume do contingente (em ecus)	Volume dos limites pautais (em ecus)
09.6001	2523 10 00 2523 21 00 2523 29 00 2523 30 00 2523 90 10 2523 90 30 2523 90 90		28 213 200	
21.1001	2815 20			417 600
09.6003	2836 20 00 2836 30 00		6 946 200	
21.1003	2836 60 00			1 864 800
09.6005	2841 30 00		792 000	
21.1005	2902 50 00			17 712 000
21.1007	2903 51			709 200
09.6007	2905 11 00		16 669 800	
09.6009	2905 14 90		1 459 800	
21.1009	2914 11 00			2 772 000
21.1011	2915 31 00			957 600
21.1013	2917 12 10			523 800
21.1015	2918 21 00			392 400
21.1017	2918 22 00			354 600
21.1019	2921 19 30			482 400
21.1021	2923 10 10			541 800
21.1023	2926 10 00			5 659 200
09.6011	2933 61 00		2 400 000	
21.1025	2941 30 00			9 343 800
09.6013	3102 10 10		754 200	
21.1027	3102 10 90 3102 21 00 3102 29 00 3102 50 90 3102 60 00 3102 70 00 3102 90 00			522 000

(1) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO nº L 241 de 27.9.1993). Relativamente às mercadorias com um código Taric, a descrição da Nomenclatura Combinada é completada pela descrição das mercadorias constantes da coluna (a)

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão TARIC	Volume do contingente (em ecus)	Volume dos limites pautais (em ecus)
09.6015	3102 30 10		2 025 000	
09.6017	3102 30 90		4 573 800	
	3102 40 10			
	3102 40 90			
09.6019	3102 80 00		2 556 000	
09.6021	3105		9 129 600	
20.1029	3923 21 00			8 692 200
21.1031	4011 10 00			11 907 000
	4011 20			
	4011 30 90			
	4011 91			
	4011 99			
	4012 10 30			
	4012 10 50			
	4012 10 80			
	4012 20 90			
	4012 90 10			
	4012 90 90			
	4013 10 10			
	4013 10 90			
	4013 90 90			
21.1033	4202 11 10			11 907 000
	4202 11 90			
	4202 12 91			
	4202 12 99			
	4202 19 91			
	4202 19 99			
	4202 21 00			
	4202 22 90			
	4202 29 00			
	4202 31 00			
	4202 32 90			
	4202 39 00			
	4202 91 10			
	4202 91 50			
	4202 91 90			
	4202 92 91			
	4202 92 95			
	4202 92 99			
	4202 99 10			
	4202 99 90			
21.1035	4203 10 00			12 502 800
	4203 21 00			
	4203 29 91			
	4203 29 99			
	4203 30 00			
	4203 40 00			

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão TARIC	Volume do contingente (em ecus)	Volume dos limites pautais (em ecus)
21.1037	4302 30 10 4303			4 564 800
09.6023	4411		10 080 000	
21.1039	4418 10 00 4418 20 10 4418 20 90 4418 30 10 4418 30 91 4418 30 99 4418 40 00 4418 90 00			19 378 800
09.6025	6403		6 400 000	
21.1041	6908			7 245 000
09.6027	6911		1 360 000	
09.6029	7004		3 520 000	
09.6031	7013		7 680 000	
09.6033	7207 19 39 7207 20 79 7216 60 11 7216 60 19 7216 60 90 7216 90 50 7216 90 60 7216 90 91 7216 90 93 7216 90 95 7216 90 97 7216 90 98		856 800	
09.6035	7217 11 10 7217 11 91 7217 11 99 7217 12 10 7217 12 90 7217 13 11 7217 13 19 7217 13 91 7217 13 99 7217 19 10 7217 19 90 7217 21 00 7217 22 00 7217 23 00 7217 29 00		3 616 200	

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão TARIC	Volume do contingente (em ecus)	Volume dos limites pautais (em ecus)
09.6037	7304 10 10		15 627 600	
	7304 10 30			
	7304 10 90			
	7304 20 91			
	7304 20 99			
	7304 31 91			
	7304 31 99			
	7304 39 10			
	7304 39 51			
	7304 39 59			
	7304 39 91			
	7304 39 93			
	7304 39 99			
	7304 41 90			
	7304 49 10			
	7304 49 91			
	7304 49 99			
	7304 51 11			
	7304 51 19			
	7304 51 91			
	7304 51 99			
	7304 59 10			
	7304 59 31			
	7304 59 39			
	7304 59 91			
	7304 59 93			
	7304 59 99			
	7304 90 90			
	7305 11 00			
	7305 12 00			
	7305 19 00			
	7305 20 10			
	7305 20 90			
	7305 31 00			
	7305 39 00			
	7305 90 00			
	7306 10 11			
	7306 10 19			
	7306 10 90			
	7306 20 00			
	7306 30 21			
	7306 30 29			
	7306 30 51			
	7306 30 59			
	7306 30 71			
	7306 30 78			
	7306 30 90			
	7306 40 91			
	7306 40 99			
	7306 50 91			
	7306 50 99			
	7306 60 31			
	7306 60 39			
	7306 60 90			
	7306 90 00			
21.1043	7318 15 81			2 080 000

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão TARIC	Volume do contingente (em ecus)	Volume dos limites pautais (em ecus)
21.1045	8203 20 10			5 556 600
	8203 20 90			
21.1047	8482 10 10			5 600 000
21.1049	8527 11 10			8 335 800
	8527 11 90			
	8527 21 10			
	8527 21 90			
	8527 29 00			
	8527 31 10			
	8527 31 91			
	8527 31 99			
	8527 32 90			
	8527 39 10			
	8527 39 91			
	8527 39 99			
	8527 90 91			
	8527 90 99			
	8528 10 61			
	8528 10 69			
	8528 10 80			
	8528 10 91			
	8528 10 98			
	8528 20 20			
	8528 20 71			
	8528 20 73			
	8528 20 79			
	8528 20 91			
	8528 20 99			
	8529 10 20			
	8529 10 31			
	8529 10 39			
	8529 10 40			
	8529 10 50			
	8529 10 70			
	8529 10 90			
	8529 90 70			
	8529 90 98			
21.1051	8539 10 90			3 542 400
	8539 21 30			
	8539 21 91			
	8539 21 99			
	8539 22 10			
	8539 22 90			
	8539 29 31			
	8539 29 39			
	8539 29 91			
	8539 29 99			
21.1053	8703 21 10			152 112 600
	8703 22 11			
	8703 22 19			
	8703 23 11			
	8703 23 19			
	8703 31 10			

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão TARIC	Volume do contingente (em ecus)	Volume dos limites pautais (em ecus)
(cont.)				
	8703 32 11			
	8703 32 19			
	8703 33 11	*10 (a)		
	8703 33 19	*10 (a)		
	8703 90 90	*11 (a)		
09.6039	9401 20 00		36 800 000	
	9401 30 10			
	9401 30 90			
	9401 40 00			
	9401 50 00			
	9401 61 00			
	9401 69 00			
	9401 71 00			
	9401 79 00			
	9401 80 00			
	9401 90 30			
	9401 90 80			
09.6041	9403 10 10		104 000 000	
	9403 10 51			
	9403 10 59			
	9403 10 91			
	9403 10 93			
	9403 10 99			
	9403 20 91			
	9403 20 99			
	9403 30 11			
	9403 30 19			
	9403 30 91			
	9403 30 99			
	9403 40 00			
	9403 50 00			
	9403 60 10			
	9403 60 30			
	9403 60 90			
	9403 70 90			
	9403 90 10			
	9403 90 30			
	9403 90 90			
09.6043	9405 91 19		1 985 400	

(a) Os produtos com um código TARIC definem-se da seguinte forma:

8703 33 11 *10: Auto-caravanas, novas, de cilindrada superior a 2 500 cm^3 mas não superior a 3 000 cm^3

8703 33 19 *10: Outros veículos novos de motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), de cilindrada superior a 2 500 cm^3 mas não superior a 3 000 cm^3.

8703 90 90 *11: Veículos, excepto os de motore eléctrico, novos, de cilindrada não superior a 3 000 cm^3

ANEXO - II

Lista dos produtos originários da Bulgária sujeitos a contingentes ou limites pautais de direitos reduzidos ou nulos

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão TARIC	Volume do contingente (em ecus)	Volume dos limites pautais (em ecus)
21.1061	2836 20 00 30 00			7 144 200
09.6201	2905 31 00		7 999 800	
21.1063	2918 14 00			972 600
21.1065	2933 90 20			483 600
21.1067	2936 27 00			1 773 000
09.6203	3102 10 10		804 600	
09.6205	3102 10 90 21 00 29 00 50 90 60 00 70 00 90 00		1 104 572	
09.6207	3102 30 10 90		2 679 600	
21.1069	3102 40 10 90			6 051 600
09.6209	3102 80 00		6 763 800	
21.1071	3105			12 723 233
21.1073	6403			7 938 000
21.1075	6911			4 015 800

(1) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO nº L 241 de 27.9.1993). Relativamente às mercadorias com um código Taric, a descrição da Nomenclatura Combinada é completada pela descrição das mercadorias constantes da coluna (a)

ANEXO III

Lista dos produtos originários da Estónia sujeitos a contingentes pautais de direitos reduzidos ou nulos

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito do Contingente	Volume do Contingente (em T)
09.6401	0301 9200 0302 6600 0303 7600		Enguias (Anguilla spp.), vivas, frescas, refrigeradas ou congeladas	0%	100 t
09.6403	0302 50 0302 6935 0303 60 0303 7941		Bacalhau (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e peixes das espécies Boreogadus saida, frescos, refrigerados ou congelados	6%	2 500 t
09.6405	0302 6919 0302 7919		Outros peixes, frescos, refrigerados ou congelados	4%	1 000 t
09.6407	ex0304 1019 ex0304 20 19	*20 *90 *20 *30 *90	Filetes de outros peixes, frescos, congelados, com excepção das carpas	4,5%	500 t
09.6409	ex1604 1390	*91 *92	Espadilhas (Sprattus sprattus), preparadas ou conservadas	10%	350 t
09.6411	1604 1994 ex1604 1995	 *10	Pescadas (Merluccius spp.), preparadas ou conservadas, escamudos do Alaska (Theragra chalcogramma) preparados ou conservados	10%	60 t

ANEXO IV

Lista dos produtos originários da Lituânia sujeitos a contingentes pautais de direitos reduzidos ou nulos

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito do Contingente	Volume do Contingente (em T)
09 6413	0301 92 00 0302 66 00		Enguias (Anguilla spp.), vivas ou frescas	0%	20 T
09 6415	0301 99 19 0302 69 19		Outros peixes, vivos ou frescos	4%	200 T
09 6417	0302 22 00 0303 32 00		Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa), vivas ou frescas	7,5%	60 T
09 6419	0302 50 0303 60 0303 69 35 0303 79 41		Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e peixes da espécie Boréogadus saïda, vivos ou frescos	6%	1 800 T
09 6421	0303 31 30		Alabotes do atlântico (Hippoglossus hippoglossus), congelados	4%	150 T
09 6423	0303 71 99		Espadilha (Sprattus sprattus), de 16 de Junho a 14 de Fevereiro, congelados	6,5%	500 T
09 6425	ex 0303 79 55	*20	Escamudo do Alaska (Theragra chalcogramma) congelados	7,5%	1 000 T
09 6427	0303 79 83		Pichelim ou verdinho (Micromesistius poutassou ou Gados poutassou), congelados	7,5%	500 T
09 6429	ex 1604 19 91	*20	Filetes crus de bacalhau, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (Panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	7,5%	100 T
09 6431	1604 19 92		Bacalhaus, preparados ou conservados de outro modo, inteiros ou em pedaços, mas não triturados	10%	65 T

ANEXO V

Lista dos produtos originários da Letónia sujeitos a contingentes pautais de direitos reduzidos ou nulos

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito do Contingente	Volume do Contingente (em T)
09.6301	0302 50 0303 60 0302 69 35 0303 79 41		Bacalhaus (Gadus ogac, Gadus macrocephalus) e peixes das espécies Boréogadus saïda, frescos, ou congelados	6%	750 T
09.6303	0302 50 0303 60 0302 69 35 0303 79 41		Bacalhaus (Gadus morhua), frescos ou congelados	6%	250 T
09.6305	0302 61 99 0303 71 99		Espadilha (Sprattus sprattus), de 16 de Junho a 14 de Fevereiro, frescos ou congelados	6,5%	1 600 T
09.6307	ex 1604 19 98 ex 1604 20 90	*10 *35 *50	Preparação e conservas de espadilha e de (Lampreia), triturados ou não	10%	350 T
09.6309	2301 20 00		Farinhas, pó e pellets, de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	0%	4 000 T
09.6311	ex 0302 70 00	*30 *80	Ovos e sémen de salmão	0%	300 000 peças
09.6313	ex 0302 70 00	*93 *97	Jovens salmões de água doce	0%	100 000 pièces
09.6315	ex 0301 99 11	*20 *10	Ovos de lúcios	4%	1 000 000 peças
09.6317	ex 0301 99 19	*20	Jovens lúcio perca do rio	4%	300 000 peças

ANEXO VI

Lista dos productos têxteis originários da Letónia e da Lituânia sujeitos a tectos pautais de direito nulo(1)

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2001	5204 11 00 5204 19 00 5205 5206 5604 90 00*50	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	2 261 toneladas
21.2003	5208 5209 5210 5211 5212 5811 00 00*91 *92 6308 00 00*11 *19	Tecidos de algodão, com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas, «tecidos turcos», fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	2 737 toneladas
21.2005	5512 5513 5514 5515 5803 90 30 5905 00 70*10 6308 00 00*20	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas) com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco	630 toneladas
21.2007	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10		1 883 (1 000 peças)
21.2009	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99		1 510 (1 000 peças)

(1) Os volumes incluídos no presente anexo aplicam-se separadamente a cada um dos dois países beneficiários

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2011	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42		1 750 (1 000 peças)
21.2013	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00		972 (1 000 peças)
21.2015	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00		1 917 (1 000 peças)
21.2017	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00*90	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»): roupa de toucador ou de cozinha, com argolas («tecidos turcos») e tecidos similares de algodão, com excepção das de malha	131 toneladas
21.2019	6202 11 00 6202 12 10*90 6202 12 90*90 6202 13 10*90 6202 13 90*90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos, para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetões de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das *parkas* da categoria 21)	227 (1 000 peças)

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2021	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31		99 (1 000 peças)
21.2023	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19		81 (1 000 peças)
21.2025	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90		232 toneladas
21.2027	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 6302 59 00*90 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 6302 99 00*90	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, de algodão com argolas tipo «tecido turco»	101 toneladas
21.2029	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 6111 90 00*11 6116.10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	306 1 537 (1 000 pares)

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2031	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00		3 189 (1 000 pares o peças)
21.2033	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00		2 015 (1 000 peças)
21.2035	6201 11 00 6201 12 10*90 6201 12 90*90 6201 13 10*90 6201 13 90*90 6210 20 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas* da categoria 21)	46 (1 000 peças)
21.2037	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00 6207 92 00 6207 99 00		112 toneladas
21.2039	6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00		112 T

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2040	6213 20 00 6213 90 00		1 746 (1 000 peças)
21.2041	6201 12 10 *10 6201 12 90 *10 6201 13 10 *10 6201 13 90 *10 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 6202 12 10 *10 6202 12 90 *10 6202 13 10 *10 6202 13 90 *10 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	Parkas, anoraques, blusões e semelhantes com excepção os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais partes superiores de "trainings" forrados, com excepção dos das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	562 (1 000 peças)
21.2043	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00		649 toneladas
21.2045	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00		308 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2047	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 6107 99 00 * 10 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, em malha, para homens ou rapazes Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, em malha, para senhoras ou raparigas	499 (1 000 peças)
21.2049	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00		395 (1 000 peças)
21.2051	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10		260 (1 000 peças)
21.2053	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91		109 (1 000 peças)

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2055	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31		124 (1 000 peças)
21.2057	6212 10 00		624 (1 000 peças)
21.2059	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00		90 toneladas
21.2061	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99		242 toneladas
21.2063	5407 20 19		8 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2065	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 5811 00 00 *95 5905 00 70 *90	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	264 toneladas
21.2067	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 5811 00 00 *96 5905 00 70 *20	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	58 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2069	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 5905 00 70 *30	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas	386 toneladas
21.2071	6002 43 11 6002 93 10		22 toneladas
21.2073	6303 91 00*10 6303 92 90*10 6303 99 90*20	Cortinas, excluindo as de malha	1 tonne
21.2075	6303 91 00*91 *99 6303 92 90 *90 6303 99 90 *31 *39 *90 6304.19 10 6304 19 90 *91 6304 92 00 6304 93 00 *90 6304 99 00 *92	Cortinados, estores de interior, sanefas, guarnições de camas e artefactos para guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	37 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2077	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30 5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 5604 20 00 *10 5604 90 00 *40 *90	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para a venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção	750 toneladas
21.2079	5401 20 10 * 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 5403 32 00 *90 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 5604 20 00 *20	Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raiom de viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose	75 toneladas
21.2081	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00		77 toneladas
21.2083	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90		18 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2085	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90		60 toneladas
21.2087	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90		34 toneladas
21.2089	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99		60 toneladas
21.2091	5803 10 00		1 tonelada
21.2093	5507 00 00		7 toneladas
21.2095	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99		60 toneladas
21.2097	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00		53 toneladas
21.2099	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90		283 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2101	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 5702 59 00 *20 5702 91 00 5702 92 00 5702 99 00 *20 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 *90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 5705 00 90 *11 *19	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos têxteis que não sejam os tapetes da categoria 58	310 toneladas
21.2103	5805 00 00		1 tonelada
21.2105	5806 10 00*90 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 *90 5806 40 00 *90	Fitas e fitas sem trama em fios ou fibras paralelizados e colados *(bolducs)*, com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos formados de matérias têxteis associadas a fios de borracha	48 toneladas
21.2107	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00 5807 10 10 5807 10 90		61 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
(cont.)	5810 10 10 5808 10 00 5808 90 00 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90		
21.2109	5906 91 00 6002 10 10 *10 6002 10 90 6002 30 10 *10 6002 30 90 6001 10 00 *10 6002 20 31 6002 43 19	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha Rendas *Rachel* e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas	33 toneladas
21.2111	6001 10 00 *20 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 6002 10 10 *91 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 6002 30 10 *91 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99	Tecidos de malha com excepção dos artefactos das categoria 38A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	166 toneladas 166 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2113	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 6301 40 90 *91 *99 6301 90 90 *21 *91	Cobertores e mantas, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	23 toneladas
21.2115	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 6302 60 00 *10 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 6305 20 00 *10 6305 31 10 6305 39 00 *91 6305 90 00 *20 6307 10 10 6307 90 10	Acessórios de vestuário (com excepção do de bebé) em malha; roupa de todos os tipos em malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, em malha; coberturas em malha; outros artefactos em malha compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios	85 toneladas
21.2117	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 6111 90 00 *19 6209 10 00 *90 6209 20 00 *90 6209 30 00 *90 6209 90 00 *90	Vestuário e as partes de vestuário para bebés, com excepção das luvas para bebés das categorias 10 e 87 e das meias, peúgas e artefactos semelhantes de tecidos da categoria 88	91 toneladas
21.2119	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90		102 (1 000 peças)

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2121	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91		6 731 (1 000 peças o pares)
21.2123	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00		189 (1 000 peças)
21.2125	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00		181 (1 000 peças)
21.2127	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 6104 19 00 *10 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 6104 29 00 *10	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exceção do vestuário de esqui	67 (1 000 peças)
21.2129	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00		10 (1 000 peças)
21.2131	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10		169 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2132	6211 20 00*10	Fatos-macaco e conjuntos de esqui com exclusão dos de malha	45 toneladas
21.2133	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90		159 toneladas
21.2135	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 6103 39 00 *10 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 6104 39 00 *10 6112 20 00 *10 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendendo os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, em malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	60 toneladas
21.2137	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10		15 toneladas
21.2139	6215 20 00 6215 90 00		1 tonelada

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2141	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00		140 (1 000 peças)
21.2143	6209 10 00 *10 6209 20 00 *10 6209 30 00 *10 6209 90 00 *10 6216 00 00	Luvas, com excepção das de malha	37 toneladas
21.2145	6209 10 00 *20 6209 20 00 *20 6209 30 00 *20 6209 90 00 *20 6217 10 00 6217 90 00	Meias, peúgas e artefactos semelhantes com excepção dos de malha; outros acessórios de vestuário, que não sejam para bebés, com exclusão dos de malha	9 toneladas
21.2147	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90		76 toneladas
21.2149	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00		69 toneladas
21.2151	6305 20 00*90 6305 39 00*99 6305 90 00*99	Sacos e similares de embalagem de tecidos, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno	28 toneladas
21.2153	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00		91 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2155	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 5807 90 10 *10 5905 00 70 *50 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos, excluindo os revestimentos de pavimentos	62 toneladas
21.2157	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 5807 90 10 *90 5905 00 70 *40 6210 10 91 6210 10 99 6301 40 90 *10 6301 90 90 *10 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 6304 19 90 *10 6304 93 00 *10 6304 99 00 *91 6305 39 00 *10 6307 10 30 6307 90 99 *10	Tecidos não tecidos mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras	388 toneladas
21.2159	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00		22 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2161	5609 00 00 5905 00 10		14 toneladas
21.2163	5901 10 00 5901 90 00 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 5907 00 00		75 toneladas
21.2165	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99		138 toneladas
21.2167	5607 90 00*90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras têxteis sintéticas	8 toneladas
21.2169	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00		13 toneladas
21.2171	6306 41 00 6306 49 00		68 toneladas
21.2173	6306 91 00 6306 99 00		4 toneladas
21.2175	6307 20 00 6307 90 99*91 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114	33 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2177	6307 10 90		26 toneladas
21.2179	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 5911 20 00 *90 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para usos técnicos	63 toneladas
21.2181	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19		104 toneladas
21.2183	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39		33 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2185	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 6302 59 00 *10 6302 92 00 6302 99 00 *10	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha de linho ou de rami, com excepção das de malha	15 toneladas
21.2187	6303 99 90*10 6304 19 30 6304 99 00*10	Cortinas, cortinados e estores de interior; sanefas e guarnições de cama e outros artefactos de guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã ou de ramí	3 toneladas
21.2189	5607 90 00*20	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami	26 toneladas
21.2191	6305 90 00*91 *92	Sacos e similares para embalagens, usados, de linho, com excepção dos de malha	23 toneladas
21.2193	5801 90 10 5801 90 90*20 6214 90 90*11 *91	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com excepção dos de malha	1 tonelada
21.2195	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90		2 038 toneladas
21.2197	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90		453 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2199	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 5604 20 00 *90 5604 90 00 *20	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut* de matérias têxteis sintéticas: — De matérias têxteis sintéticas — — Monofios — — Outros	273 toneladas
21.2201	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00		1 701 toneladas
21.2203	5403 31 00 5403 32 00 *10 5403 33 10	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42	141 toneladas
21.2205	5405 00 00 5604 90 00*30	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut*, de matéria têxteis sintéticas	19 toneladas
21.2207	5110 00 00		2 toneladas
21.2209	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		13 toneladas
21.2211	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 5604 90 00 *10	Fios de seda com excepção dos da categoria 130A Imitações de catgut	36 toneladas
21.2213	5308 90 90		6 toneladas
21.2215	5308 30 00		8 toneladas
21.2217	5308 20 10 5308 20 90		73 toneladas
21.2219	5605 00 00		24 toneladas
21.2221	5113 00 00		1 tonelada

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2223	5007 10 00 5007 20 10 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 5905 00 90 *20 5911 20 00 *20	Tecidos de seda	121 toneladas
21.2225	5801 90 90*10	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 5508 e 5805 de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda	1 tonelada
	5806 10 00*10	Fitas de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda	
21.2227	5311 00 90 5905 00 90*90	Tecidos de fibras têxteis vegetais com exceção do linho, da juta ou de outras fibras têxteis liberianas; tecidos de fios de papel	16 toneladas
21.2229	5809 00 00		2 toneladas
21.2231	6001 10 00*90 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, com excepção dos de algodão, de lã ou de fibras artificiais ou sintéticas	3 toneladas
21.2233	6301 90 90*29 *99	Cobertores, com excepção dos de algodão, de lã ou de fibras artificiais ou sintéticas	4 toneladas
21.2235	5702 39 90 *20 5702 49 90 *20 5702 59 00 *30 5702 99 00 *30 5705 00 90 *31 *39	Tapetes e outros revestimentos do solo em matérias têxteis, com excepção dos em coco, em juta ou em outras fibras liberianas do nº 5303, ou as da categoria 59	57 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2237	5602 10 35 5602 29 10		1 tonelada
21.2239	5607 30 00 5607 90 00*10	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — De abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis Nee*) ou de outras fibras (de folhas) duras ou de cânhamo verdadeiro	121 toneladas
21.2241	5607 21 00*11 *19	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — Cordéis de atar e enfardar para máquinas agrícolas, em sisal e outras fibras da família das agaves	246 toneladas
21.2243	5607 21 00*91 *99 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — Em sisal e outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A	19 toneladas
21.2245	5602 10 11		4 toneladas
21.2247	6106 90 30 6110 90 90*30	Camisolas e *pullovers* de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda, de malha, para senhoras, raparigas e crianças	4 toneladas
21.2249	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 6103 39 00 *90 6103 49 99 6104 19 00 *90 6104 29 00 *90 6104 39 00 *90 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 6107 99 00 *90 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 6110 90 90 *90 6111 90 00 *90 6112 20 00 *90 6114 90 00	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: — Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156	15 toneladas

Número de ordem	Código NC/ TARIC	Designação das mercadorias	Tecto pautal
21.2251	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00		39 toneladas
21.2253	6213 10 00		1 tonelada
21.2257	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 6211 20 00 *90 6211 39 00 6211 49 00 6214 90 90 *19 *99	Vestuário exterior, tecido, com excepção do das categorias 1 a 123 e da categoria 159	74 toneladas
21.2259	6309 00 00		1 030 toneladas
21.2261	5604 10 00		24 toneladas
21.2263	5801 90 90 *90 5811 00 00 *14 *15 *99 6002 10 10 * 99 6002 30 10 *99 6304 19 90 *99 6304 99 00 *99 6305 90 00 *10 6305 90 00 *93 6308 00 00 *90	Outros produtos têxteis, com excepção dos das categorias 1 a 230	1 tonelada

FICHA FINANCEIRA

---

1. Rubrica orçamental implicada: Capítulo 12, artigo 120

2. Base jurídica: artigo 113 do Tratado.

3. Designação da medida pautal: Proposta de regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e de limites máximos pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca originários da Roménia, da Bulgária, da Estónia, da Letónia e da Lituânia, bem como às modalidades de adaptação desses contingentes e limites máximos

4. Objectivo:

   Execução de uma obrigação decorrente de um acordo.

5. Modo de cálculo/perda de receitas:

   a) Bulgária/Roménia:

   - Importações preferenciais industriais (contingentes/limites máximos pautais) de 1.1.94 a 31.7.94: 85 736 500 ecus

   - Direitos aduaneiros não cobrados: 4 286 825 ecus (direitos médios de 5%)

   - direitos aduaneiros não cobrados, estimativa anual: 7 348 842 ecus

   b) Estados Bálticos:

   Actualmente não é possível calcular a incidência financeira de tais medidas devido à incerteza das trocas comerciais com estes países (novos acordos, ver ficha financeira COM (94) 330 de 11.7.1994).

   c) Perdas a registar

   para o orçamento comunitário (1995): 7 348 842 ecus.

ISSN 0257-9553

COM(94) 571 final

DOCUMENTOS

PT **11 02**

N.° de catálogo : CB-CO-94-594-PT-C

ISBN 92-77-83212-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo

44,